



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 061 /2023-SAD.

Cuiabá, 02 de maio de 2023.

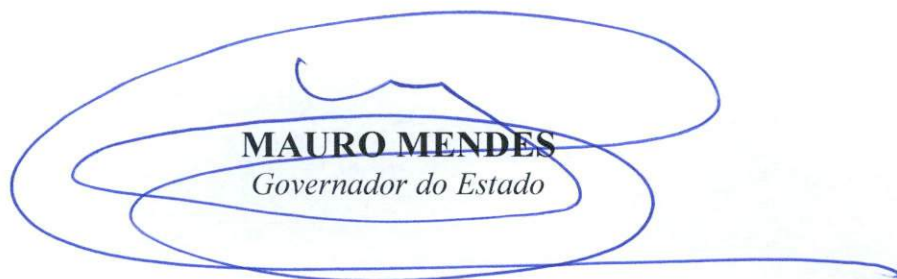
16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, _____ / _____ /20 <b>31 MAI 2023</b>	

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Estadual **JANAINA RIVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 691/2019 que "Torna obrigatória a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em sítio oficial do Poder Executivo Estadual, em local de fácil acesso ao público, no Estado de Mato Grosso"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: <u>20.05.23</u>	Horário: <u>09h49</u>
Ass: 	



SSL
Fis. 03
Rub. JBR

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 59, DE 02 DE MAIO DE 2023.

Senhora Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 691/2019 que "*Torna obrigatória a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em sítio oficial do Poder Executivo Estadual, em local de fácil acesso ao público, no Estado de Mato Grosso*", aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 05 de abril de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- **Inconstitucionalidade formal:** invade de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, expressa no artigo 22, inciso XI;

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 691/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de maio de 2023.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

**Torna obrigatória a prestação de contas das receitas originárias de multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em sítio oficial do Poder Executivo Estadual, em local de fácil acesso ao público, no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a prestar contas das receitas originárias das multas de trânsito e de sua destinação, por meio da divulgação das informações em seu sítio oficial, em local de fácil acesso ao público, e também utilizando outros meios e instrumentos legítimos.

**Parágrafo único** A prestação de contas deverá ser mensal, assim que as informações estiverem disponíveis.

**Art. 2º** O sítio de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, as seguintes informações:

- I - a previsão e o realizado da receita originária das multas de trânsito;
- II - o número total de multas de trânsito aplicadas, detalhadas pelo tipo de infração;
- III - os registros sintéticos e analíticos dos valores empenhados, liquidados e pagos, detalhando o nível de subelemento de despesa e dos gastos com recursos provenientes das multas de trânsito;
- IV - os saldos oriundos de exercícios anteriores e transferidos a competências futuras.

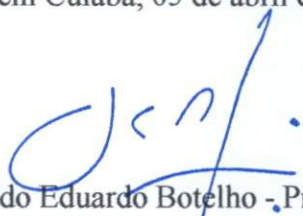
**Art. 3º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

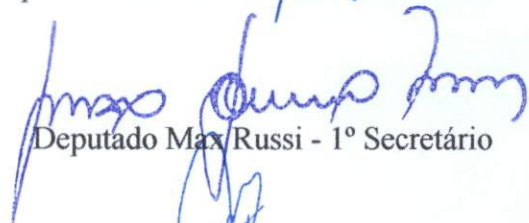


ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 05 de abril de 2023.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário